



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054313-26.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante POSTAL PAULISTA COMERCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA, são embargados AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PROCURADOR).

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 37.175.

Embargos de Declaração nº 1054313-26.2023.8.26.0053/50000.

Embargante: Postal Paulista Comércio e Serviços Postais Ltda.

Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015 – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Caráter infringente que desvirtua a natureza integrativa e esclarecedora do recurso – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão¹ que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da impetrante, com a seguinte ementa: *APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, consistente na pendência de impugnação administrativa – CTN, art. 151, inciso III – Exaurimento da esfera administrativa em razão do parcelamento dos créditos – Inexistência de direito líquido e certo – Ordem denegada – Art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 – Sentença mantida. Recurso desprovido.* Alega a embargante omissão no acórdão por não apreciar o real motivo para que a contribuinte realizasse o parcelamento dos créditos tributários, como medida necessária à manutenção de suas atividades, além de obscuridade ao pontuar a falta de provas porque a municipalidade não comunicou à Receita Federal a discussão administrativa sobre os débitos, visto se tratar de prova diabólica, como fato negativo. Embargos tempestivos, processados com resposta, aptos ao julgamento.

Relatado.

¹ Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Walter Rocha Barone e Des. Rezende Silveira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado CPC/2015, art. 1.022, inc. I, II e III). Contudo, o acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

A embargante aponta questões já examinadas, colhendo-se somente o seu inconformismo com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo no art. 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Com efeito, os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses do embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados, de modo que, em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, a douta Turma Julgadora debateu e decidiu a questão relativa à impossibilidade do reconhecimento de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários, exaurida na esfera administrativa com o parcelamento dos créditos, sem que as razões que levaram a impetrante a efetuar o acordo tenham o condão de alterar as causas suspensivas da exigibilidade, porque previstas de forma taxativa no artigo 151, do CTN e a inexistência de direito líquido e certo,

além da falta de prova sobre o descumprimento do dever da Municipalidade informar à Receita Federal sobre a impugnação administrativa.

Contudo, a via eleita não comporta dilação probatória, como se colhe do seguinte trecho do acórdão:

Todavia, a contribuinte não logrou produzir prova segura e extreme de dúvida em relação à pendência administrativa, como causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários (CTN, art.151, inciso III), já que o documento de fls. 281/282 indica que os aludidos débitos foram objeto de parcelamento, o que foi expressamente admitido a fls. 297, tanto que encerrada a questão na instância administrativa. Inexiste, também, prova de que o Município tenha descumprido o dever de informar à RFB acerca da impugnação administrativa (Resolução CGSN nº 140/2018 – art. 121, §7º), de modo que a via mandamental se ressurte de prova cabal e inconteste sobre o alegado direito líquido, já que o rito não comporta dilação probatória e a impetração deve estar fundada em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948).

Aliás, a adesão ao acordo de parcelamento ocorreu de forma livre e espontânea, sem comprometer a eficácia e os efeitos do ato jurídico, até porque, o ordenamento oferece mecanismos de defesa à contribuinte, não lhe socorrendo a alegação de que foi obrigada a confessar a dívida para depois buscar a anulação judicial daquilo que expressamente anuiu, o que é um contrassenso.

Por fim, cabe ressaltar que o exame do ato supostamente ilegal ou abusivo pressupõe a demonstração de plano da violação ao direito pleiteado, por meio de prova pré-constituída, dada a estreita via mandamental, o que afasta a alegação de que a contribuinte teria sido obrigada a produzir prova diabólica.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI).

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção.

III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese.

IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no MS n. 21.243/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/2/2015, DJe de 10/3/2015).

Desse modo, não se verificando falha no julgado, resta evidente o caráter infringente destes embargos interpostos ao arripio do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 1022, do CPC, que **ficam rejeitados**, advertida a embargante quanto à aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

RELATOR